

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

(Apensos: PLs nºs 2.515/2003, 3.807/2004, 4.269/2004, 5.521/2005, 6.724/06 e 3.366/2008)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador Luiz Otávio, que proíbe a cobrança, a qualquer título, por concessionários ou permissionários de serviços públicos, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente prestados.

Ao projeto em exame, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.515, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado **Alex Canziani**, que acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impedir, nos serviços prestados sob regime de concessão ou permissão, a imposição de tarifa mínima, sem a correspondente contraprestação de serviços;

3DE389E204

3DE389E204

- **Projeto de Lei nº 3.807, de 2004**, autor o nobre Deputado **Giacobo**, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, para proibir a cobrança de tarifa mínima, nos serviços públicos prestados sob o regime de concessão ou permissão;

- **Projeto de Lei nº 4.269, de 2004**, de autoria do ilustre Deputado **Alberto Fraga**, que extingue o pagamento de assinatura básica e taxa de consumo mínima para as empresas prestadoras de serviços de telefonia, água, energia elétrica, gás, e televisão por assinatura;

- **Projeto de Lei nº 5.521, de 2005**, autor o nobre Deputado **Ivo José**, que determina a suspensão do pagamento de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso;

- **Projeto de Lei nº 6.724, de 2006**, de autoria do ilustre Deputado **Carlos Nader**, que proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e aplica multa administrativa à concessionária que, descumprindo a nova sistemática, persistir na cobrança de serviços não prestados; e

- **Projeto de Lei nº 3.366, de 2008**, autor o **Senado Federal**, por iniciativa do Senador Marcelo Crivella, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral das Telecomunicações, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei da Concessão de Serviço Público, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995 - Lei do Serviço de TV a Cabo, para conceder direito à compensação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços que disciplinam.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público **aprovou**, à unanimidade, os projetos em comento, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Edinho Bez, vedando a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados e não utilizados pelo usuário, ou abrangendo períodos nos quais tenha havido suspensão da prestação do serviço. O Substitutivo excepciona a energia elétrica, cuja mera disponibilização ao consumidor por meio de rede de distribuição é considerada serviço efetivamente prestado.

Da mesma maneira, a Comissão de Minas e Energia **aprovou** os projetos em apreço, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, cujo voto contemplou

3DE389E204

3DE389E204

verdadeira aula sobre serviço público, taxas, tarifas, política tarifária, direitos do consumidor, tarifas mínimas e custos de disponibilidade. No Substitutivo, restou vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados aos usuários que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação. Restou, no entanto, autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha decorrido de contrato celebrado com o usuário, “conforme regulamento”.

Por fim, como última comissão a analisar o mérito das proposições, a Comissão de Defesa do Consumidor, igualmente **aprovou**, os projetos em tela, na forma de **Substitutivo**, transcrevendo o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, como indicado pelo Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam sob o regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade, com exceção

3DE389E204

3DE389E204

do art. 3º do PL nº 4.269/04, que estabelece prazo para outro Poder (o Executivo) exercer matéria de sua competência exclusiva (regulamentar a matéria), merecendo exclusão mediante emenda.

Também, no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, o art. 4º do Projeto de Lei nº 6.724, de 2006, contém cláusula revocatória genérica, o que deve ser extirpado mediante emenda, eis que o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, determina que “a *cláusula de revogação* deverá enumerar, *expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”.

Os Substitutivos apresentados pelas Comissões de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, **idênticos**, deixaram de observar alguns dispositivos da referida Lei Complementar nº 95/98, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, motivo pelo qual lhes oferecemos Substitutivo **de redação**.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos Projetos de Lei nº 1.110, de 2003, principal; 2.515, de 2003, 3.807, de 2004, 4.269, de 2004, 5.521, de 2005, 6.724, de 2006 e 3.366, de 2008, apensados, bem como dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, tudo na forma do Substitutivo e das emendas ora apresentadas.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

3DE389E204

3DE389E204

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§ 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, e de água e de coleta de esgoto, por meio das

3DE389E204

3DE389E204

respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, na conformidade de regulamento.

§ 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

3DE389E204
3DE389E204

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.269, DE 2004 (Do Sr. Alberto Fraga)

Fica extinto o pagamento de assinatura básica e taxa de consumo mínima para as empresas prestadoras de serviços de telefonia, água, energia elétrica, gás, e televisão por assinatura.

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

3DE389E204
3DE389E204

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.724, DE 2006 (Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

3DE389E204
3DE389E204